



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10183.005347/98-98
SESSÃO DE : 10 de junho de 2003
ACÓRDÃO Nº : 301-30.672
RECURSO Nº : 124.269
RECORRENTE : SADIA S/A.
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

BEFIEX - RESTRIÇÕES AO RECONHECIMENTO DA ISENÇÃO.

Sendo a importação feita ao abrigo das condições constantes de acordo BEFIEX, são incabíveis as restrições impostas pela Lei nº 9.069/95, uma vez que importariam em supressão da isenção onerosa já concedida.

RECURSO PROVIDO POR MAIORIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros José Luiz Novo Rossari e Roberta Maria Ribeiro Aragão.

Brasília-DF, em 10 de junho de 2003


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente


MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, JOSÉ LENCE CARLUCI, e ROOSEVELT BALDOMIR SOSA. Ausente o Conselheiro LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.269
ACÓRDÃO Nº : 301-30.672
RECORRENTE : SADIA S/A.
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS
RELATOR(A) : MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição de imposto de importação pago em operação de importação sob o regime Befiex.

Às fls. 41 consta decisão da Delegacia da Receita Federal em Cuiabá-MT negando o pedido, por não comprovada a ocorrência do indébito. Relata a decisão que a interessada ao registrar a DI 98/038468-8 solicitou o regime de isenção BEFIEEX, contudo, tendo em vista a falta de apresentação das certidões negativas de débitos do INSS e de Tributos Federais, a própria requerente retificou a DI para recolhimento integral dos impostos. Deste modo, entendeu a decisão DRF-Cuiabá, em razão de o incentivo ou benefício fiscal estar sempre condicionado à comprovação, pelo contribuinte, da quitação dos tributos federais e contribuições, conforme artigo 60, da Lei 9.069, de 29/06/95, não haveria indébito a ser recolhido.

Inconformado, o contribuinte interpôs recurso que foi apreciado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campo Grande-MS.

Sustentou a Recorrente que a observância do artigo 60, da Lei 9.069/95, deve se dar ao tempo da concessão do benefício fiscal, sendo ilegal a exigência da comprovação posterior a esse fato da sua regularidade fiscal.

Contudo, a DRJ-Campo Grande rechaçou seus argumentos sob o entendimento de que seria por ocasião do despacho de importação que a autoridade fiscal verificaria os requisitos necessários à concessão ou ao reconhecimento de incentivo ou benefício fiscal. Ressalta, também, que ainda que assim não fosse, a interessada em momento algum teria comprovado que à época da concessão do BEFIEEX estaria regular com suas obrigações fiscais, por não ter apresentado nos autos qualquer documento nesse sentido.

A recorrente apresentou tempestivo recurso ratificando os argumentos constantes dos autos e requerendo a reforma da decisão recorrida.

É o relatório.



RECURSO Nº : 124.269
ACÓRDÃO Nº : 301-30.672

VOTO

Perfilho o entendimento, que tem sido uníssono na Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, uma vez concedidos os benefícios fiscais em regimes especiais, qualquer outra exigência *a posteriori* que poderia prejudicar a fruição plena do regime, caracterizaria a revogação da isenção onerosa anteriormente concedida, o que é vedado.

“Tributário – Regime de Drawback – Desembaraço Aduaneiro – Descabimento de apresentação de certidão negativa de débito – artigo 60, da Lei 9069/95.

1 – Recurso Especial interposto contra V. Acórdão que entendeu ser legítima a exigência de Certidão Negativa de Débito para que se possa usufruir do benefício fiscal do regime drawback.

2 – O artigo 60, da Lei nº 9069/95, dispõe que “a concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais.

3 – Não é lícita a exigência de nova certidão negativa de débito no desembaraço aduaneiro da respectiva importação, se já ocorreu a apresentação do certificado negativo antes da concessão do benefício por operação no regime de drawback.

4 .Procedentes da 1ª. e 2ª. Turmas desta Corte Superior.

5. Recurso provido” (RESP 434.621-RS – rel. Min. José Delgado, j. 15.08.2002)

No caso, a recorrente obteve os benefícios do Biefex nº 660/93 em data de 01 de agosto de 1993, a presumir-se que cumpria ela, à época, todos os requisitos legais para a concessão do regime, não sendo lícita a apresentação de novos documentos nesta oportunidade, especialmente se a isenção onerosa já concedida puder ser prejudicada.¹

¹ “Ementa: 1 – Os incentivos fiscais possuem natureza jurídica semelhante às isenções condicionadas. Portanto, se na linha do CTN a isenção condicionada não pode ser revogada a qualquer tempo, no caso concreto, a isenção somente poderia ser afastada por força da inadimplência da beneficiária. As

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.269
ACÓRDÃO Nº : 301-30.672

Conforme interpretação jurisprudencial do artigo 60 da Lei nº 9069/95, articulada no bojo do V. Aresto indicado, a exigência dos documentos pertinentes deve se dar ou na concessão ou no reconhecimento, num ou noutro momento, porém não em ambos, como pareceu à DRJ-Campo Grande.

“A matéria jurídica dos dispositivos legais indicados como ofendidos foi deveras prequestionada, assim como a divergência jurisprudencial está regimentalmente demonstrada.

O artigo 60, da Lei nº 9.069/95, dispõe que:

“A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais.”

A matéria aqui discutida já foi debatida na Primeira Turma desta Corte. No REsp nº 196161/RS, DJ de 21/02/2000, o eminente Ministro Humberto Gomes de Barros brilhantemente explanou, *litteratim*:

“Com efeito, drawback (arrastar de volta’, em tradução literal) é a operação pela qual o contribuinte se compromete a importar mercadoria, assumindo o compromisso de a exportar após beneficiamento. O Estado, de sua vez, interessado em agregar valor à mercadoria, aceita o compromisso, concedendo benefícios fiscais ao importador. Isto significa, a operação resulta de um negócio sinalagmático, em que o importador assume a obrigação de beneficiar e reexportar e o Estado, de sua parte, outorga o benefício fiscal.

Como se percebe, a operação é uma só – embora se prolongue no tempo e se reparta em várias operações. Vale dizer: ela se aperfeiçoa em um ato complexo.

A teor do Artigo 47, I, a, da Lei 8.212/91, exige-se certidão negativa na contratação de benefício do incentivo fiscal.

A União assevera que, por força do Artigo 60 da Lei 9.069/95, a exigência de certidão incide, tanto na concessão quanto no recolhimento do incentivo.

Não é bem assim: o Artigo 60 exige a certidão, na concessão, ou no reconhecimento: em um ou no outro momento.

Na hipótese, houve a concessão do benefício, antecedida pela exibição do documento negativo.

RECURSO Nº : 124.269
ACÓRDÃO Nº : 301-30.672

Não há, pois, como exigir nova certidão, para que o importador cumpra seu compromisso de drawback (arrastar de volta a mercadoria beneficiada).

Sustentar o contrário seria atentar contra o bom senso. De fato, vedar a importação, após concedido o benefício, seria impedir o aperfeiçoamento da operação drawback, em prejuízo da própria União.”

A ementa do aludido *decisum* possui a seguinte redação:

“TRIBUTÁRIO – OPERAÇÃO DRAWBACK - DESEMBARAÇO ADUANEIRO – CERTIDÃO NEGATIVA - DESEMBARAÇO ADUANEIRO

Drawback (“arrastar de volta”, em tradução literal) é a operação pela qual o contribuinte se compromete a importar mercadoria, assumindo o compromisso de a exportar após beneficiamento. O Estado, de sua vez, interessado em agregar valor à mercadoria, aceita o compromisso, concedendo benefícios fiscais ao importador. Isto significa, a operação resulta de um negócio sinalagmático, em que o importador assume a obrigação de beneficiar e reexportar e o Estado, de sua parte, outorga o benefício fiscal.

Apresentada a certidão negativa, antes da concessão do benefício por operação Drawback, não é lícito condicionar-se à apresentação de novo certificado negativo no desembaraço aduaneiro da respectiva importação.”

No mesmo sentido e do mesmo Relator: REsp nº 268456/RS, DJ de 13/11/2000.

O Fisco, por mais que se empenhe na sua função de zelar pelo recolhimento dos tributos exigidos, não pode fazer uma exigência que não está na lei.

Assim o fazendo, estar-se-ia interpretando a legislação de maneira que traduz dano ao contribuinte e a ele mesmo, o Fisco, porque está burocratizando cada vez mais.

Apresento, na mesma esteira, os seguintes julgados:

“TRIBUTÁRIO – IMPORTAÇÃO – DESEMBARAÇO ADUANEIRO – “DRAWBACK”.

1. *Entende-se por “drawback” a operação em que ingressa a matéria-prima em território nacional com isenção ou*

RECURSO Nº : 124.269
ACÓRDÃO Nº : 301-30.672

suspensão de impostos, para ser reexportada após sofrer beneficiamento.

2. *Sistemática operacional única que exige formalidades no momento da internação da matéria-prima, dispensando-se a renovação do ritual acessório e burocrático na fase de exportação.*
3. *Ilegalidade quanto à exigência de certidão negativa já apresentada.*
4. *Recurso especial conhecido e provido.”*
(REsp nº 240322/RS, 2ª Turma, Relª Minª ELIANA CALMON, DJ de 12/11/2001)

“TRIBUTÁRIO. REGIME DE DRAWBACK. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO DE EMPRESA FILIAL. RECOLHIMENTOS NA MATRIZ. ART. 60 DA LEI Nº 9.069/95. PRECEDENTE.

1. *Recurso Especial interposto contra v. Acórdão que entendeu ser legítima a exigência de Certidão Negativa de Débito para que se possa usufruir do benefício fiscal do regime drawback.*
2. *Ocorrendo centralização no recolhimento de tributos na matriz da recorrente, as certidões negativas de débito já expedidas para a sede são válidas a todas as filiais.*
3. *O artigo 60, da Lei nº 9.069/95, dispõe que “a concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais”.*
4. *Não é lícita a exigência de nova certidão negativa de débito no desembaraço aduaneiro da respectiva importação, se já ocorreu a apresentação do certificado negativo antes da concessão do benefício por operação no regime de drawback.*
5. *Precedente da 1ª Turma desta Corte Superior (REsp nº 191161/RS).*
6. *Recurso provido”.*
(REsp nº 315783/PR, 1ª Turma, deste Relator, DJ de 20/08/2001)

Esse é o posicionamento que sigo, por entender ser o mais coerente.”

Outrossim, no caso existe a peculiaridade de a Lei 9069/95 ser posterior à concessão do Regime Beflex, não podendo gerar efeitos retroativos.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

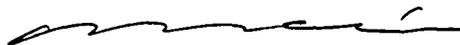
RECURSO N° : 124.269
ACÓRDÃO N° : 301-30.672

Deste modo, por reconhecer que a exigência de novas certidões que atestem a regularidade fiscal da recorrente, no caso, não se mostra pertinente, voto no sentido de ser provido o recurso, devendo a repartição fiscal competente verificar a exatidão do *quantum* a restituir e a sua vinculação com os bens importados sob o programa BEFIEX 660/93.

Posto isto, DOU provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 2003



MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ - Relatora

RECURSO Nº : 124.269
ACÓRDÃO Nº : 301-30.672

DECLARAÇÃO DE VOTO

Com o devido respeito à decisão acordada nesta Câmara, exponho, pelos motivos abaixo, a minha discordância quanto ao acórdão que deu provimento ao recurso voluntário, por maioria de votos.

O art. 60 da Lei nº 9.069/95 dispõe que, *verbis*:

“A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais.”

A norma retrotranscrita é clara no sentido de se exigir a comprovação tanto nas situações de concessão, estas dependentes de outorga prévia do benefício ou incentivo por autoridade competente para esse mister, decorrente de situações em que a lei estabeleça a competência de determinado órgão para o exame do pleito, a partir do cumprimento das exigências estabelecidas para a outorga dessa concessão (v.g. *drawback*, *Befiex*), como nos casos referentes ao reconhecimento, entendidos estes como de aplicação, por parte da autoridade aduaneira, dos benefícios e incentivos previstos em lei, observados os requisitos e condições inerentes a esses institutos (v. g. *isenções e reduções em geral*), conforme disposto no art. 134 do Regulamento Aduaneiro baixado pelo Decreto nº 91.030/85 (art. 120 do Decreto nº 4.543/2002, atual Regulamento Aduaneiro), inclusive na aplicação das concessões anteriormente outorgadas.

A legislação pertinente à matéria não estabeleceu restrições quanto ao momento em que se deva apurar o cumprimento, pelo contribuinte, da quitação de tributos e contribuições federais. Assim, nos casos de pleitos de aprovação de projetos de concessão de incentivo fiscal, como é o caso de *Befiex*, tanto por ocasião da assinatura do contrato com a União, quanto por ocasião dos respectivos despachos de importação, deve o beneficiário do regime manter suas obrigações fiscais e comprovar a devida quitação dos tributos e contribuições federais.

De ressaltar-se, por oportuno, que as importações decorrentes do Programa *Befiex* podiam ser efetuadas durante o decorrer de todo esse Programa, o qual variava de 5 a 10 anos (art. 40 do Decreto nº 96.760/88).

Assim, não há como se admitir a possibilidade de o beneficiário do regime, após a sua concessão, vir a situar-se como inadimplente em relação às

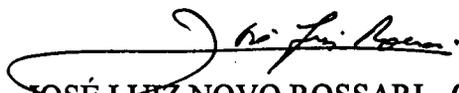
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.269
ACÓRDÃO Nº : 301-30.672

obrigações fiscais, implicando o recebimento da isenção nos despachos aduaneiros de importação pelos anos seguintes à concessão, ao mesmo tempo em que não dá a devida retribuição à União pelos favores fiscais recebidos.

Diante do exposto, em razão de o art. 60 da Lei nº 9.069/95 não estabelecer procedimento restritivo quanto a sua aplicação e considerando ainda o disposto no art. 111 do CTN, relativamente à interpretação literal das normas pertinentes à outorga de isenção, entendo não deva ser acolhido o recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 2003



JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI - Conselheiro

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 10183.005347/98-98
Recurso nº: 124.269

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301-30.672.

Brasília-DF, 11 de setembro de 2003.

Atenciosamente,


Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em: